



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 70/2026

Projeto de Lei do Executivo 08/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia-CIPFIBRO.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE NSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM FIBROMIALGIA. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. REFLEXOS ADMINISTRATIVOS. REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. PONIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia-CIPFIBRO.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

FUDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Trata-se de consulta jurídica endereçada a esta Assessoria Jurídica pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES, versando sobre o Projeto de Lei nº 008/2026, iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual propõe a instituição da





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, no âmbito do Município.

O expediente legislativo em epígrafe foi protocolado e submetido à análise preliminar da Diretoria Legislativa, conforme Despacho de Análise Técnica Preliminar. Em razão da matéria versar sobre a instituição de política pública municipal, com potenciais reflexos nas esferas administrativa e orçamentária, a referida Diretoria acolheu a manifestação de seu órgão e determinou o encaminhamento do projeto a esta Assessoria Jurídica, para que se pronuncie acerca de sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e conformidade com o ordenamento federal aplicável.

A competência legislativa dos Municípios para dispor sobre matérias de interesse local, conforme preconizam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988, abrange a capacidade de instituir políticas públicas que atendam às particularidades de sua comunidade. Tais prerrogativas, contudo, devem ser exercidas em consonância com as normas gerais estabelecidas em âmbito federal e estadual, a fim de se preservar a harmonia do ordenamento jurídico.

Nesse compasso, a proposição legislativa em apreço, qual seja, o Projeto de Lei nº 008/2026, que objetiva instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, no Município de Mantenópolis/ES, pode ser interpretada como uma manifestação legítima do exercício da autonomia municipal na promoção da proteção social e da dignidade humana. A fibromialgia, enquanto condição de saúde que impacta significativamente a qualidade de vida de seus portadores, demanda, de fato, a adoção de medidas que facilitem o acesso a direitos e a um atendimento mais humanizado, objetivos estes que a CIPFIBRO visa alcançar.

A análise da constitucionalidade da matéria deve, primeiramente, considerar a informação de que não há, até o momento, legislação federal ou estadual específica que discipline a criação de carteiras de identificação para pessoas com fibromialgia. Diante disso, a iniciativa municipal de criar tal documento, voltada a atender a uma





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

demanda local e a promover um atendimento mais humanizado, não parece configurar invasão de competência legislativa privativa da União, a qual, nos termos do art. 22 da Carta Magna, se restringe a matérias de índole nacional. Ademais, no que tange à competência legislativa concorrente, preconizada pelo art. 24 da Constituição Federal, a União edita normas gerais, os Estados a complementam no que couber, e os Municípios, por sua vez, possuem a atribuição de suplementar a legislação em matéria de interesse local. Assim, a criação de um documento de identificação municipal não se contrapõe à competência legislativa concorrente, desde que não invada as normas gerais estabelecidas.

Adicionalmente, a instituição da CIPFIBRO pode ser vista como uma extensão das políticas de proteção e integração social de pessoas com condições específicas, em consonância com o disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que versa sobre a competência concorrente para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Embora a fibromialgia não seja, em sentido estrito, classificada como deficiência em algumas normativas, a criação de instrumentos de identificação para condições de saúde que geram limitações e demandam atenção especializada pode ser considerada uma medida de salvaguarda e inclusão.

Por fim, a informação de que a proposição não acarreta impactos administrativos e orçamentários significativos, conforme declarado, atenua potenciais questionamentos sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, regida pela Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, é imperativo que os critérios objetivos para a obtenção da CIPFIBRO e os respectivos documentos comprobatórios sejam definidos com clareza e acessibilidade. Tal rigor procedimental é fundamental para assegurar a uniformidade na concessão do documento, a segurança jurídica e a prevenção de fraudes ou discriminações, garantindo, assim, que o objetivo primordial de proporcionar um atendimento mais humanizado seja plenamente alcançado. A posterior regulamentação por meio de decreto ou ato normativo específico será crucial para detalhar os procedimentos e consolidar a efetividade da política pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

**DOS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
NO ÂMBITO MUNICIPAL**

A competência constitucional dos Municípios para instituir e arrecadar tributos, bem como para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, é expressamente assegurada pelos incisos III e V do art. 30 da Constituição Federal de 1988. Complementarmente, o art. 156 da Carta Magna detalha a competência tributária municipal, conferindo-lhe a prerrogativa de instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), transmissão onerosa de bens imóveis (ITBI) e serviços de qualquer natureza (ISS).

No que concerne à implementação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, torna-se relevante a análise das disposições contidas no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Conforme preceitua tal dispositivo, os Municípios somente poderão contribuir para o custeio de despesas que sejam de competência de outros entes da Federação, desde que haja prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e que exista convênio, acordo, ajuste ou congênere formalizado, em conformidade com sua legislação específica.

Em consonância com as informações trazidas na justificativa, a proposição legislativa em apreço não prevê, em sua redação, impactos administrativos e orçamentários concretos para o Município de Mantenópolis/ES. Tal declaração assume relevância ímpar, pois, se confirmada a inexistência de tais impactos, afasta-se, de plano, a necessidade de prévia autorização orçamentária específica e de formalização por meio de convênio, acordo ou ajuste para o custeio de quaisquer despesas, nos estritos termos do art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

A prestação de serviços públicos de interesse local, garantida pelo inciso V do art. 30 da Constituição Federal, abrange, de forma ampla, a área da saúde, entre outras. Nesse sentido, a criação da CIPFIBRO, ao almejar proporcionar um atendimento mais humanizado aos portadores de fibromialgia, pode ser categorizada como uma medida complementar à prestação de serviços de saúde e assistência social no âmbito municipal. Tal iniciativa encontra alinhamento com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com o imperativo da busca pela inclusão social.

É, contudo, imperativo que, em futura regulamentação do Projeto de Lei nº 008/2026, sejam delineados de maneira clara e objetiva os critérios que regerão a obtenção da CIPFIBRO, os documentos comprobatórios que serão exigidos, bem como os procedimentos administrativos necessários à sua concessão e validade. Tal detalhamento é fundamental para assegurar a uniformidade, a segurança jurídica e a efetividade da política pública que se pretende instituir, prevenindo, conseqüentemente, potenciais fraudes ou discriminações. Ademais, a ausência de previsão de custos não exime o Poder Público Municipal de planejar a operacionalização da carteira de forma eficiente e sustentável, ainda que os custos sejam mínimos ou passíveis de absorção pela estrutura administrativa já existente.

DA PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A Carta Magna de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a promoção da "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". Em acréscimo, o art. 24, inciso XIV, da mesma norma fundamental, confere a essa mesma esfera federativa a competência concorrente para legislar sobre a "proteção à infância e à juventude" e, de forma correlata, sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Nesse panorama, a iniciativa legislativa municipal, materializada no Projeto de Lei nº 008/2026, que propõe a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, encontra ressonância no espírito protetivo e integrador preconizado pela Constituição Federal. Ainda que a fibromialgia não se enquadre, em sua acepção mais estrita, como uma deficiência nos moldes clássicos, a condição, por suas características e pelos inerentes impactos na qualidade de vida dos seus portadores, demanda a adoção de medidas que visem à sua inclusão social e à facilitação do acesso a direitos, bem como a um tratamento mais humanizado.

A competência legislativa concorrente, em sua dinâmica, permite que a União estabeleça normas gerais, ao passo que os Estados e o Distrito Federal podem atuar de forma suplementar. Os Municípios, por sua vez, exercem a competência suplementar no que couber, regulando matérias de interesse local. A ausência de legislação específica, seja em âmbito federal ou estadual, concernente à criação de carteiras de identificação para pessoas com fibromialgia, confere aos Municípios a margem discricionária para atuar de forma suplementar, regulamentando temas de interesse local e atendendo às necessidades particulares de sua população. A CIPFIBRO, ao objetivar a promoção de um atendimento mais humanizado, coaduna-se com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da igualdade, valores intrínsecos ao ordenamento jurídico pátrio. Destarte, a proposição em comento não aparenta configurar invasão às competências legislativas de outros entes federativos, mas, antes, configura uma ação complementar no âmbito municipal.

DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA E À SEGURANÇA JURÍDICA

A conformidade do Projeto de Lei nº 008/2026 com os princípios da técnica legislativa e sua adequação ao ordenamento jurídico vigente constituem pilares essenciais para a segurança jurídica de sua futura aplicação. A Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, tal prerrogativa deve ser exercida em estrita observância às normas gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

estabelecidas pela União e pelos Estados, bem como aos preceitos da técnica legislativa, que visam garantir a clareza, a concisão, a coerência e a precisão das normas.

Nessa perspectiva, a proposição legislativa em questão demanda uma análise detida quanto à sua compatibilidade com os princípios informadores da elaboração de leis, a fim de se prevenir vícios formais que possam comprometer sua validade ou eficácia. A redação do projeto em comento é inequívoca e objetiva, de modo que não enseje ambiguidades interpretativas. A definição dos critérios para a obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, conforme as informações prestadas, aponta para o objetivo primordial de proporcionar um atendimento mais humanizado, o qual deve ser explicitado de forma transparente no texto legal.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia-CIPFIBRO.
- b) A técnica legislativa adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 04 de março de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 05/03/2026 12:41

Checksum: **31600015D113A5AED56071A93702FABD4C28480591FECFB47A1283B2C79C5CD8**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.